

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.257, DE 2009

Dispõe sobre a informação da data de validade dos produtos em promoção em supermercados e estabelecimentos assemelhados.

Autor: Deputado ELIENE LIMA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu ilustre Autor obrigar a divulgação ostensiva do prazo de validade de produtos nos Supermercados e Estabelecimentos similares, quando estes estiverem em promoção.

O Projeto foi distribuído, inicialmente, à CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi aprovado nos termos do Parecer da Relatoria, nobre Deputada ANA ARRAES.

Agora, a proposição encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete à União legislar privativamente sobre o moderno Direito do Consumidor (CF: art. 22, I). Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o (sucinto) Projeto de Lei tampouco enfrenta dificuldades irreversíveis no terreno da juridicidade. Já quanto a sua redação e técnica legislativa, o Projeto deixa a desejar, exigindo neste sentido alguns ajustamentos de forma.

Exclusivamente sob o prisma desta análise, verifica-se que, a propósito da inovação pretendida pelo Projeto de Lei, cabem as seguintes observações e considerações:

- a) O conteúdo de art. 1º tende a ficar mais bem contextualizado com sua inserção no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o que igualmente aloca o tratamento da questão em instrumento jurídico apropriado e já existente, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações.
- b) Nesse sentido, dispõe sobre procedimento de divulgação em promoções de caráter tipicamente comercial, acessíveis no mercado varejista ao consumidor em geral, razão pela qual parece mais apropriado que se refira a “estabelecimentos varejistas e assemelhados”, ao invés de “supermercados e estabelecimentos assemelhados”, o que se coaduna mais com o enfoque generalizante que deve reger esse tipo de matéria.
- c) Por sua vez, verifica-se que o *caput* do art. 1º contém lapso redacional, que é preciso corrigir, enquanto que o respectivo parágrafo único, diante do que dispõe *caput* do artigo, acarreta mais transtornos do que facilidades à realização da intenção do autor, ao pecar pelo absurdo de exigir a divulgação de todos os prazos de vencimento dos produtos anunciados em

promoção, a ponto de eventualmente determinar a inviabilização de tais campanhas promocionais.

- d) Contudo, para que não se opte pela mera supressão do dispositivo (parágrafo único) e não advenham dúvidas de interpretação quanto à maneira de atender o *caput*, mostra-se prudente efetuar ajuste de redação no texto do art. 1º, que incorpore o espírito do parágrafo único, já que ao divulgar, no mínimo, a data de validade dos produtos com data de vencimento mais próxima, alcança-se o mesmo objetivo de alertar o consumidor sobre a informação que importa (risco de desapercebidamente comprar produtos vencidos ou muito próximos do vencimento).
- e) Por outro lado, com esse equacionamento suficientemente abrangente deixa-se de impedir a divulgação de todas as datas de validade, se for o caso, por desnecessário, e evita-se, ainda, incorrer em efeitos operacionais indesejáveis, sobretudo quando se contar com uma multiplicidade de lotes de produtos, com diferentes datas de validade, o que, em algumas circunstâncias, pode tornar a preconizada providência em benefício do consumidor inexequível, e quiçá chegar mesmo a frustrar a possibilidade de promoções, o que decerto não corresponde ao alvo do autor, nesta iniciativa legislativa.
- f) Com esse cuidado, entre outros, preserva-se o espírito da proposta original, em redação mais enxuta que lhe confira eficácia e racionalidade, sem prejuízo do caráter esclarecedor e orientador do aludido Parágrafo único, que ora se pretende tão somente realocar, no que possui de relevante, além de lhe conferir a moldura jurídica pertinente.

Assim, pelo exposto, oferecemos alternativa de saneamento da proposição, capaz de superar os problemas apontados neste parecer, ao mesmo tempo em que votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.257/09, nos termos do substitutivo anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.257, DE 2009

Dispõe sobre a informação de data de validade dos produtos em promoção nos estabelecimentos varejistas ou assemelhados.

Art. 1º Esta lei trata da informação da data de validade dos produtos em promoção nos estabelecimentos varejistas ou assemelhados.

Art. 2º O artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.

§ 1º.

§ 2º Ficam os estabelecimentos varejistas ou assemelhados obrigados a divulgar, de forma destacada, no mínimo, a data de validade mais próxima do vencimento, dos produtos que, no momento, constarem de oferta com o preço reduzido. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator